

30-7-1962
IZA

TRIBUNAL PIENO

3022

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.150 - São Paulo

Recursos - limite de idade -

F

EMENTA:-Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observados os requisitos expressos na Constituição e na Lei. Por meio Regulamento não se lícito criar restrições pertinentes com a idade sexo ou quaisquer outros não previstos em lei.

Recurso de mandado de segurança. Seu provimento.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança nº 10.150, de São Paulo, em que é recorrente Marina Camargo Meira, e recorrida a Fazenda Pública do mesmo Estado;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal por maioria de votos dar provimento ao apêlo para conceder a segurança de conformidade com os votos taquigraficos anexos.

Brasília, 30 de julho de 1962 (data do julgamento)

A.M.Ribeiro da Costa - Presidente

Henrique d'Avila - Relator designado para o acórdão.

00518080
04270100
01501000
00000140

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.150 - SÃO PAULO

RELATOR	:	EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE	:	MARINA CAMARGO MEIRA
RECORRIDA	:	FAZENDA DO ESTADO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo (f. 65) confirmou a sentença (f. 32), que negou a segurança impetrada por Marina Camargo Meira, porque o Departamento Estadual de Administração, autorizado pela L. 5.017, de 16.12.58, podia fixar o limite mínimo de 25 anos para inscrição em concurso para o cargo de Julgador da Secretaria da Fazenda, condição que a ora recorrente não possuía.

mandado de reg. nº 10.150

Daí o seu recurso para o Supremo Tribunal (f. 68), argumentando com os arts. 184 e 141, § 1º, da Constituição Federal e com o Estatuto dos Funcionários do Estado, que se satisfaz com a idade de 18 anos. Houve contra-razões (f. 75) e a d. Proc. Gen. da República (f. 86) opina pelo provimento.

V O T O (vencido)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Data venia dos que pensam de modo contrário, ne go provimento ao recurso, reportando-me a votos anteriores. Pelo menos em dois casos, o Supremo Tribunal aceitou como legítimo ~~o~~ limite de idade, para inscrição em concurso, fixado nas respectivas instruções, baixadas pelo Departamento Estadual de Administração. Tratava-se da mesma lei, que autoriza êsse órgão a definir "as condições especiais para provimento de cargos referentes ao grau de instrução, diploma ou experiência de trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo. Refiro-me aos R.M.S. 8.784, de 26.7.61, e 8.703, de 13.9.61.

Depois, o Supremo Tribunal mudou de orientação, só admitindo ^o ~~que~~ limite de idade - máximo ou

3024

Dai o seu recurso para o Supremo Tribunal (f. 65), argumentando com os arts. 184 e 181, § 1º, da Constituição Federal e com o Estatuto dos Funcionários do Estado, que se satisfaz com a idade de 18 anos. Houve contra-razões (f. 75) e a d. Procuradoria Geral da República (f. 86) opina pelo provimento.

00518080
04270100
01503000
01060370

Y O T Q (vencido)

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUBES (relator): - Data venia dos que pensam de modo contrário, nego provimento ao recurso, reportando-me a votos anteriores. Pelo menos em dois casos, o Supremo Tribunal aceitou como legítimo ~~de~~ limite de idade, para inscrição em concurso, fixado nas respectivas instruções, baixadas pelo Departamento Estadual de Administração. Tratava-se da mesma lei, que autoriza esse órgão a definir "as condições especiais para provimento de cargos referentes ao grau de instrução, diploma ou experiência de trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo. Refiro-me aos R.M.S. 8.784, de 26.7.61, e 8.703, de 13.9.61.

Depois, o Supremo Tribunal mudou de orientação, só admitindo que limite de idade - máximo ou

mand. de seg. nº 10.150

mínimo - quando fixado diretamente na lei. Decidiu-se que assim o exige o art. 184 da Constituição Federal, não podendo essa atribuição ser desempenhada por órgão da administração. Vejam-se os seguintes julgados: R.M.S. 8.790, de 1.12.61; R.E. 48.223, de 9.1.62; R.M.S. 9.350, de 4.6.62; R.E. 48.031, de 26.6.62.

Com ~~o~~ todo o aprêço, não fiquei ainda convencido de que estivesse em êrro. Em meus votos lembrei a tradição da administração pública federal, e ainda recentemente o Diário Oficial da União de 26.6.1962, p. 6.979, estampava edital de concurso para o cargo de Oficial de Chancelaria do Itamarati; estipulando as idades mínima de 21 anos e máxima de 35.

30-7-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

13026

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA Nº 10.150 - SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, porque dispõe a Constituição que os cargos públicos, salvo as exceções expressas em lei, são acessíveis a todos os brasileiros. Um regulamento não pode ter mais valor que o texto constitucional.

Dou provimento.

00518080
04270100
01503010
01050440

* * *

30-7-62

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

3027

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10 150 - SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA - Sr. *
Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator,
dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, de
conformidade ^{com} ~~de~~ jurisprudência deste Tribunal.

00518080
04270100
01503020
01470550

30.7.1962

MBD/

TRIBUNAL PLENO

3028

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.150 - SÃO PAULO

RECORRENTE: - Marina Camargo Meira

RECORRIDA : - Fazenda do Estado

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **DETERMINAR PROVIMENTO, CONTRA O VOTO DO RELATOR.**

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência, por licença para tratamento de saúde, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento - os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Cunha Mello (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto, que se acham licenciados); Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Hermann Guimarães.

00518080
04270100
01504000
00000650

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral